



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383991 - SP (2023/0181612-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : _____

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

INTERES. : _____

INTERES. : _____-EPP

INTERES. : _____ DE

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP091259
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento da SEGUNDA SEÇÃO do STJ é de que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020), entendimento aplicado pela decisão agravada.

1.1. Além disso, em recente julgamento, a CORTE ESPECIAL do STJ ratificou tal conclusão, assentando que "a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do

exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383991 - SP (2023/0181612-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : _____

**ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746**

AGRAVADO : _____

**ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265**

INTERES. : _____

INTERES. : _____-EPP

INTERES. : _____

DE

SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP091259

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento da SEGUNDA SEÇÃO do STJ é de que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020), entendimento aplicado pela decisão agravada.

1.1. Além disso, em recente julgamento, a CORTE ESPECIAL do STJ ratificou tal conclusão, assentando que "a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 493/504) interposto por _____ contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, a fim de inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Em suas razões, o agravante defende preliminarmente:

(a) a inépcia da petição de agravo em recurso especial, pois o banco agravado não teria rechaçado especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade,

(b) o juízo agravado seria *extra petita*, pois o pedido da contraparte seria de afastamento dos encargos sucumbenciais, e não de inversão da responsabilidade por seu pagamento,

(c) a aplicação da Súmula n. 283/STF, pois o banco agravado não teria impugnado o fundamento do acórdão recorrido sobre a resistência à declaração da prescrição intercorrente, o que justificaria que ele arcasse com as verbas sucumbenciais,

(d) o acolhimento da pretensão recursal violaria a Súmula n. 7/STJ, visto que examinar o princípio da causalidade demandaria o reexame de matéria fática, e

(e) a inovação recursal em segunda instância, pois "o banco agravado alega que em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente estaria sendo duplamente penalizado, pois como credor ficaria impossibilitado de receber seu crédito, e ainda, arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se de inovação recursal não tratada na apelação e, que não considera que quem deu causa à propositura da exceção de pré-executividade foi o banco, com sua desídia e, que, pois, a declaração de prescrição intercorrente não é uma penalidade, mas sim uma constatação de que a parte credora foi negligente e descuidada" (e-STJ fl. 501).

No mérito, defende que, "na hipótese de resistência à pretensão de extinção da ação como ocorreu, *in casu*, a verba honorária ao advogado do executado é devida, com respaldo no princípio da sucumbência" (e-STJ fl. 497).

Indica precedentes para amparar a pretensão recursal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 508/520).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 469/471):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 413/415). O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 364):

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - MÉRITO RECURSAL - SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE VER APLICADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DOS EXECUTADOS - HIPÓTESE EM QUE, SUSCITADA A TESE PRESCRICIONAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, HOUVE RESISTÊNCIA POR PARTE DO BANCO - VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM, ASSIM, SER CARREADAS AO AUTOR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 371/393), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aduziu ofensa aos arts. 85, §§ 8º e 10, 921, § 5º, e 924, V, do CPC/2015 e 884 do CC/2002, pois, "como credor, fica impossibilitado de receber o seu crédito, não por desídia, mas por reconhecimento da prescrição intercorrente que extinguiu o procedimento executivo, ainda, arcará com os custos do processo e honorários advocatícios, pela inadimplência de quem deu causa à ação, resultando numa dupla penalização do credor, que já sofria com a frustração de não ver o seu crédito satisfeito pela via judicial" (e-STJ fl. 376).

Em caráter subsidiário, requereu a fixação da verba honorária por equidade, por considerar o montante do encargo fixado na origem. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 402/412).

No agravo (e-STJ fls. 418/431), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contramínuta apresentada (e-STJ fls. 448/458).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020).

E ainda, "seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

No caso, a Justiça local decretou a prescrição intercorrente, assim como condenou o credor, ora recorrente, ao pagamento dos encargos sucumbenciais da demanda, conforme se depreende do seguinte excerto (eSTJ fls. 366/368):

Em dezembro de 2016, o banco distribuiu ação de busca e apreensão em face de _____. EPP, convertendo-a em ação de execução de título extrajudicial, incluindo no polo passivo da demanda _____ e _____. Ocorre que, nesse interregno todo não foram localizados os devedores ou bens para arresto, de modo que foi reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo o MM. Juiz a quo condenado o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, único capítulo do decisum atacado.

Mas sem razão o inconformismo. Embora não se olvide do entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente, outra é a solução quando, ventila a tese prescricional em exceção de pré-executividade, há resistência por parte do credor.

(....)

No caso concreto, oposta a exceção, o banco se manifestou às fls. 320/322 opondo-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente, atraindo para si, logo, a sucumbência.

O entendimento do Tribunal de origem destoa da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, motivo por que se impõe a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar os executados aos encargos sucumbenciais da demanda executiva, a qual foi extinta por prescrição intercorrente.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser pagos pelos devedores recorridos aos advogados do credor-recorrente. Publique-se e intimem-se.

O agravo nos próprios autos refutou adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade sobre a ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados e quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 418/431).

Logo, descabe cogitar a Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do especial, o banco agravado demonstrou a contrariedade aos arts. 85, §§ 8º e 10, 921, § 5º, e 924, V, do CPC/2015 e 884 do CC/2002.

Além disso, a matéria sobre a reponsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais, no caso de prescrição intercorrente, está prequestionada implicitamente, além de que os argumentos centrais do acórdão recorrido foram rebatidos, inexistindo, desse modo, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Ademais, não houve afronta ao enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois, "nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

Por outro lado, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. "O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n. 1.201.556/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

O agravado postulou a revisão do aresto impugnado, a fim de afastar sua condenação sucumbencial (e-STJ fl. 392).

Por sua vez, a decisão agravada interpretou o requerimento mencionado de forma lógico-sistemática, a fim de afastar a condenação da instituição financeira aos encargos sucumbenciais e, por conseguinte, imputar à parte agravante o dever de quitar as verbas referidas, o que não caracteriza julgamento *extra petita*.

A tese de inovação recursal em segunda instância não foi suscitada nas contrarrazões à apelação (e-STJ fl. 352/357), tampouco enfrentada pela Corte local, carecendo, desse modo, de prequestionamento.

No mérito, é inafastável o entendimento da SEGUNDA SEÇÃO do STJ de que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020).

Além disso, recentemente, a CORTE ESPECIAL do STJ ratificou tal conclusão em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. **Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.**

3. **Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.**

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Ademais, "é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. No caso, foram acrescentados novos julgados para comprovar o dissídio jurisprudencial em sede de agravo interno; obstando o conhecimento da insurgência quanto ao ponto" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.528.734/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que ocorreu em relação aos precedentes indicados às fls. 497/500 (eSTJ) da petição recursal.

De todo modo, a mera transcrição das ementas dos acórdãos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.023.731/PR, às fls. 497/498 (e-STJ) da petição recursal, do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.914.467/DF (e-STJ fl. 498), dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.937.012/CE (e-STJ fl. 499), do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.867.881/RS (e-STJ fl. 499) e do Recurso Especial n. 1.814.147/SP (e-STJ fl. 500) é insuficiente para demonstrar que o acórdão recorrido e os mencionados precedentes tiveram conclusões jurídicas diversas, embora tenham supostamente tratado de questões relativas à mesma base fática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.991 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0181612-6

Número de Origem:

10178639720198260482

11388955620168260100

20220000708615

50012316520188130209

50753775020188130024

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : _____

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

AGRAVADO : _____

OUTRO :

_____ -EPP

NOME

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP091259

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : _____

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395 ROBSON
DA SANÇÃO LOPES - SP226746

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

INTERES. : _____

INTERES. : _____-EPP

INTERES. : _____

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP091259
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024